



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010316-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante REVOAR LOCADORA E FRETAMENTOS, é agravado EXPRESSO MUNDIAL AGÊNCIA DE VIAGENS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.006
AGRAVO N° : 2010316-67.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO VICENTE — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : REVOAR LOCADORA E FRETAMENTOS
AGRAVADA : EXPRESSO MUNDIAL AGÊNCIA DE VIAGENS, LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME
JUIZ : MÁRIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. “Contrato de locação de veículo rodoviário”. DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos. INCONFORMISMO da Empresa embargante deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que reconsiderou parcialmente a decisão agravada, para manter o bloqueio incidente sobre o veículo automotor, mas apenas para impossibilitar a transferência do bem, autorizando a circulação do veículo em causa. Perda de interesse recursal no tocante. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos à Execução opostos pela agravante contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 50 dos autos principais.

Argumenta a agravante que opôs os Embargos à Execução em razão do bloqueio incidente sobre veículo automotor de sua propriedade; atua no ramo do transporte de passageiros, de modo que o ônibus bloqueado é destinado ao exercício da atividade comercial; a medida prejudica a continuidade das atividades da Empresa; estão

presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, para o levantamento da constrição, a fim de viabilizar a circulação do veículo em questão (fls. 1/9).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo, mas apenas para impossibilitar o leilão ou praxeamento do veículo penhorado (fl. 15), a agravada apresentou contraminuta (fls. 19/32).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos à Execução opostos pela agravante contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos, Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº1011998-84.2024.8.26.0590 sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, a execução não foi garantida, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.” (“sic”, fl. 50 dos autos principais).

Cumpra observar que foi noticiada a reconsideração de parte da decisão agravada, para manter a constrição sobre o veículo automotor, mas tão somente para impossibilitar a

transferência do bem, permitindo a circulação do ônibus em questão, conforme copiado abaixo:

“Vistos. O embargante é uma empresa de turismo alega que teve o bloqueio total de seus veículos (circulação) não podendo trabalhar, bem como teve suas contas bloqueadas junto ao sisbajud, reitera o pedido de tutela antecipada para atribuição de efeito suspensivo até o julgamento definitivo dos presentes embargos. O pedido comporta acolhimento em parte já que o embargante necessita trabalhar com os veículos para obter sua renda, anotando-se que em estando parados, prejudicaria até mesmo o interesse do credor. Dessa forma, mantenho a penhora sobre veículos bloqueados junto ao RENAJUD (fls. 118/119 dos autos da Execução) apenas para transferência, assim como qualquer outro veículo porventura encontrado em nome do executado, ora embargado. Providencie a serventia o necessário com urgência junto ao RENAJUD. Após, tornem para saneador/sentença. Intime-se.” (“sic”, fl. 126 dos autos principais).

Assim, considerando a superveniência de decisão autorizando a circulação do veículo bloqueado, a fim de viabilizar o exercício da atividade profissional pela Empresa embargante, resta patente a perda do objeto recursal no tocante.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o exame do Recurso ante a perda do objeto.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora